



202600004012662

ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Autor da Proposição: Conselheiro Moyses Miguel da Silva Jr

Relator: Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi

Representante Fazendário: Dr. Victor Augusto de Faria Morato

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO DE AUTORIDADE JULGADORA. NULIDADE PARCIAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA COMPETENTE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. PROPOSTA APROVADA.

1. A proposição de súmula administrativa apresentada por Conselheiro Efetivo, instruída com exposição detalhada de motivos e número de acórdãos do Conselho Superior que supera o mínimo exigido, deve ser admitida e processada, porquanto atende aos requisitos regimentais e legais de admissibilidade (Regimento Interno, art. 10-A).

2. Verificado o impedimento de autoridade julgadora no Processo Administrativo Tributário, a nulidade é parcial, alcançando o ato praticado pela autoridade impedida e os atos subsequentes que dele dependam, devendo os autos retornarem à instância julgadora competente para nova apreciação de toda a matéria (Lei nº 16.469/2009, arts. 17, II, "d" e 20, I).

3. A nulidade decorrente do impedimento de autoridade julgadora não alcança os atos de instrução probatória, tais como provas, diligências e manifestações das partes, os quais devem ser preservados em observância aos princípios da verdade material, da ausência de prejuízo e da eficiência administrativa.

4. Proposta de súmula administrativa aprovada.

ACÓRDÃO - O Conselho Administrativo Tributário, em sessão plenária realizada no dia 13 de abril de 2026, decidiu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula nº 15 nos seguintes termos: "Verificado o impedimento de autoridade julgadora no Processo Administrativo

Conselho Administrativo Tributário - Secretaria Geral

Av. Vereador José Monteiro, nº 2233, Bloco B, Setor Nova Vila, Goiânia - GO - Cep: 74.653-900

Telefone: (62) 3269-2117

Documento impresso pelo sistema Gerenciador de Documentos do CAT login: ANA.CLIMA 19/10/2026 16:54:01 / PEDRO.MANZOLLI / ANA.CLIMA



ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Tributário, a nulidade é parcial, alcançando o ato praticado pela autoridade impedida e os atos subsequentes que dele dependem, devendo os autos retornarem à instância julgadora competente para nova apreciação de toda a matéria". Votaram os Conselheiros Emircesar Guimarães Baiocchi, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Edson Cândido Pinto, Ítalo Eri Ribeiro Júnior, Raphael Godinho Pereira, Moyses Miguel da Silva Jr, Bruno Napoli Carneiro, Josimar Rodrigues Duarte, Weber Braz Silva, Valéria Cristina Batista Fonseca, Henrique Celso Castro Sant'Anna, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Cláudio Henrique de Oliveira, Adriane do Carmo Miranda Moura, Karina Ferreira Lopes Velasco, Ricardo Batista Dutra e Danilo Orsida Pereira de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de súmula administrativa formulada pelo Conselheiro Moysés Miguel da Silva Jr., por meio do Ofício nº 3067/2026/ECONOMIA, datado de 9 de fevereiro de 2026 e dirigido ao Gabinete da Presidência do CAT, com amparo no art. 10-A do Regimento Interno. A proposta busca consolidar, em enunciado, o entendimento reiterado do Conselho Superior acerca dos efeitos do reconhecimento do impedimento de julgador ou Conselheiro que, em momento anterior, tenha atuado no processo em condição diversa da de Conselheiro, na forma do art. 17, II, "d", da Lei nº 16.469/2009.

Em 10 de fevereiro de 2026, a Gerência da Secretaria-Geral do CAT, mediante o Despacho nº 31/2026, encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências. Em 18 de fevereiro de 2026, a Presidência, por meio do Despacho nº 6/2026, entendeu atendidos os requisitos formais, determinou o sorteio do relator, que recaiu sobre o Conselheiro Emircesar Guimarães Baiocchi, designou sessão de deliberação para 30 de março de 2026, com a participação da totalidade dos Conselheiros Efetivos (art. 10-A, § 3º, e art. 66-A, II, do Decreto nº 6.930/2009), e remeteu os autos à Assessoria de Representação Fazendária da Subsecretaria da Receita Estadual, para parecer até 12 de março de 2026, nos termos do art. 10-A, § 2º, III, do mesmo Decreto. Na mesma data foi expedido o Termo de Convocação nº 3/2026, com o mesmo propósito.

A Assessoria de Representação Fazendária emitiu o Parecer ECONOMIA/GERF-11979 nº 1/2026 em 4 de março de 2026, dentro do prazo fixado. Na data designada para a sessão, 30 de março de 2026, o Despacho nº 497/2026 da Presidência determinou o adiamento da apreciação, em razão da ausência justificada do Relator, para 13 de abril de 2026, às 14h30, com fundamento no art. 22, § 2º, III, c/c art. 30, § 4º, do Regimento Interno.

Da questão controvertida e fundamentação

A controvérsia não recai sobre o mérito de qualquer tributo, mas sobre a validade do ato de julgamento à luz do dever de imparcialidade e, sobretudo, sobre a



ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

extensão do vício quando constatada a participação de autoridade julgadora impedida. O art. 17, II, "d", da Lei nº 16.469/2009 impede de atuar no processo o Conselheiro que tenha emitido parecer ou interferido no feito em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de Conselheiro. O art. 20, I, da mesma Lei comina de nulidade os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida. A lei, contudo, não define expressamente o alcance dessa nulidade, isto é, se ela contamina todo o processo ou apenas parte dele, nem qual o destino dos autos após o reconhecimento do vício.

Na exposição de motivos, o proponente sustenta que o Conselho Superior, em decisões proferidas entre 2016 e 2023, firmou entendimento pacífico no sentido de que o impedimento não gera a nulidade total do processo, mas nulidade parcial, delimitada ao ato viciado e aos atos subsequentes que dele dependam, com o retorno dos autos à instância julgadora competente para nova apreciação de toda a matéria. Tal solução é apresentada como harmônica com os princípios da economia processual, da razoabilidade e da preservação dos atos válidos, além de resguardar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ao assegurar novo julgamento por autoridade não impedida. A uniformização, segundo a proposição, atende à segurança jurídica, à isonomia e à celeridade, conferindo previsibilidade a contribuintes e à Administração e prevenindo decisões divergentes.

Da jurisprudência consolidada

A proposição vem instruída com seis acórdãos do Conselho Superior, número que supera o mínimo de cinco decisões exigido pelo art. 10-A do Regimento Interno, conforme registrou o parecer da Assessoria.

O mais antigo é o Acórdão nº 01284/16 (Processo nº 4011102186755), da sessão de 17 de março de 2016, sob relatoria do Conselheiro Rodolfo Ramos Caiado. Naquele caso, arguiu-se em sustentação oral a nulidade parcial do processo a partir da certidão de fls. 2237, porque o Conselheiro Mário de Oliveira Andrade, que havia atuado nos autos como Representante Fazendário (fl. 1908), participou da votação na fase cameral. A preliminar foi acolhida, e a ratio decidendi está em que, demonstrada a falha processual, o feito deve retornar à fase em que ocorreu o ato lesivo, com remessa à Câmara Julgadora para apreciação de toda a matéria.

No Acórdão nº 01664/19 (Processo nº 4011000181690), da sessão de 27 de agosto de 2019, relatado pelo Conselheiro José Pereira D'abadia, o Conselheiro autor do voto vencedor, que atuara como Suplente na fase cameral, havia anteriormente funcionado no processo como Representante Fazendário, o que o impedia de redigir o acórdão. O Conselho Superior acolheu a nulidade parcial e determinou o retorno dos autos à fase processual do ato lesivo, a partir do documento de fls. 251, para novo julgamento pela Câmara. Esse precedente é relevante por demonstrar que o marco da nulidade é o ato viciado, e não o início do processo.



ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

Os Acórdãos n.º 01285/23 (Processo n.º 4011901348802) e n.º 01286/23 (Processo n.º 4012001449481), ambos da sessão de 22 de agosto de 2023 e relatados pelo Conselheiro Rickardo de Souza Santos Mariano, tratam de situação idêntica. Em ambos, o julgador Ricardo Batista Dutra participou da votação cameral, embora, antes da autuação, tivesse determinado atos preparatórios do lançamento, como a notificação ao sujeito passivo para estorno de créditos, na condição de Delegado Fiscal de Anápolis. Reconheceu-se, por unanimidade, a nulidade parcial a partir das fls. 143 e 148, respectivamente, com retorno à câmara julgadora para apreciação de toda a matéria. A ratio decidendi é a de que, verificado o impedimento, a nulidade a partir dos atos viciados é de rigor, sem que se anule o lançamento ou a fase instrutória anteriores.

O Acórdão n.º 01338/23 (Processo n.º 4012001450650), da mesma sessão de 22 de agosto de 2023, relatado pelo Conselheiro Washington Luis Freire de Oliveira, enfrentou caso de Conselheiro que atuara por ordem dada ao autor do lançamento. O julgado é o que mais explicita o fundamento normativo, ao combinar o art. 17, II, "d", com o art. 20, I, da Lei n.º 16.469/2009, e ao consignar que, anulada a decisão cameral, os atos subsequentes que dela dependem não têm validade, devendo o feito retornar àquela instância para novo julgamento. É dele que se extrai, de modo quase literal, a fórmula "atos subsequentes que dele dependem", adotada no enunciado proposto.

Por fim, o Acórdão n.º 01480/23 (Processo n.º 4011901120542), também da sessão de 22 de agosto de 2023, sob relatoria do Conselheiro Rafael Bosco Ferreira Melo, versou sobre recurso ao CONSUP em matéria de aproveitamento indevido de crédito outorgado. Reproduziu-se a mesma fundamentação, com anulação da decisão cameral em razão do impedimento de Conselheiro que atuara por ordem dada ao autor do lançamento e retorno dos autos à segunda instância, por unanimidade.

Examinados em conjunto, os precedentes revelam uniformidade quanto a três pontos: o impedimento reconhecido é causa de nulidade, e não de mera irregularidade; a nulidade é parcial, tendo como termo inicial o ato praticado pela autoridade impedida; e o efeito prático é o retorno dos autos à instância competente para novo julgamento de toda a matéria. Não há, no acervo apresentado, decisão em sentido contrário, e o arco temporal de 2016 a 2023 demonstra estabilidade, e não oscilação, do entendimento.

Da análise jurídica

A solução adotada pela jurisprudência decorre de interpretação sistemática do sistema de nulidades da Lei n.º 16.469/2009. O art. 20, I, ao cominar a nulidade dos atos de autoridade impedida, deve ser lido em conjunto com os princípios do aproveitamento dos atos administrativos, da economia processual, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). A imparcialidade é requisito de validade do ato decisório, mas o vício dela decorrente atinge o ato do julgador impedido e os que dele dependam, sem contaminar necessariamente a fase preparatória, a instrução



ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

ou o próprio lançamento, sobretudo quando estes foram conduzidos por autoridades diversas e independentes.

Merece registro a distinção, feita pela Assessoria de Representação Fazendária com apoio em Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 14ª ed., Podium, 2012, p. 534), entre atos decisórios e atos de instrução probatória. O ato decisório exprime a vontade da autoridade julgadora e, por isso, é contaminado pelo impedimento. Já o ato de instrução, como a realização de diligência por uma das partes, não é ato de julgamento, de modo que sua preservação se apoia na verdade material e na eficiência. Daí a conclusão do parecer de que as provas e os atos instrutórios, inclusive respostas a diligências, devem ser sempre preservados, anulando-se apenas os atos de natureza decisória ou aqueles que carreguem a subjetividade da autoridade impedida.

Do parecer técnico e proposta de enunciado

O parecer da Assessoria reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 10-A do Decreto nº 6.930/2009, a saber, a legitimidade do proponente, por se tratar de Conselheiro efetivo, a fundamentação por exposição detalhada de motivos e a reiteração decisória, evidenciada pelos seis acórdãos anexados. Manifestou-se, ao final, favoravelmente à aprovação, indicando a redação principal como a mais adequada e segura para a Fazenda Pública e para o Conselho.

Foram apresentadas três redações. A principal dispõe que, verificado o impedimento de autoridade julgadora no Processo Administrativo Tributário, a nulidade é parcial, alcançando o ato praticado pela autoridade impedida e os atos subsequentes que dele dependem, devendo os autos retornar à instância julgadora competente para nova apreciação de toda a matéria. A Alternativa 1, mais concisa, prevê nulidade parcial a partir do ato viciado, com retorno à instância competente para novo julgamento, mas é menos explícita quanto à extensão dos atos anulados e omite a apreciação de toda a matéria. A Alternativa 2 enfatiza a preservação dos atos anteriores, ao dispor que são nulos apenas o ato da autoridade impedida e os subsequentes dele dependentes, sendo mais didática, porém mais extensa, e omitindo a referência à totalidade da matéria.

Conclusão

Do exame dos autos, verifica-se que a proposição foi regularmente autuada, relatada e instruída, com observância dos prazos e da convocação da totalidade dos Conselheiros Efetivos; que a matéria é de natureza estritamente processual e goza de reiteração jurisprudencial superior ao mínimo regimental; e que o parecer da Assessoria de Representação Fazendária é favorável, com preferência pela redação principal. Estão, assim, reunidos os elementos necessários à deliberação colegiada, cabendo ao Relator apresentar o voto.



ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

VOTO

Senhor Presidente, senhoras e senhores Conselheiros, a proposição em exame cumpre a finalidade própria do instituto sumular, que é converter em enunciado a jurisprudência estável do Conselho Superior, de modo a conferir segurança e previsibilidade a contribuintes, à Administração e aos próprios julgadores.

No plano formal, não subsistem dúvidas. A proposta partiu de Conselheiro efetivo, veio acompanhada de exposição de motivos detalhada e de seis acórdãos do Conselho Superior, número superior ao mínimo de cinco fixado no art. 10-A do Regimento Interno. Foi observado o procedimento de sorteio do relator, de convocação da totalidade dos Conselheiros Efetivos e de oitiva da Assessoria de Representação Fazendária, cujo parecer foi juntado no prazo. O adiamento da sessão de 30 de março para 13 de abril de 2026, motivado pela ausência justificada deste Relator, deu-se com amparo regimental e não causou prejuízo a qualquer interessado.

No mérito, os precedentes convergem com notável nitidez. Desde o Acórdão nº 01284/16 até os julgados de agosto de 2023, o Conselho Superior reconhece que a participação de julgador que anteriormente atuou no processo, seja como Representante Fazendário, seja como autoridade que determinou atos preparatórios do lançamento, atrai a incidência conjugada dos arts. 17, II, "d", e 20, I, da Lei nº 16.469/2009. Em todos os casos, a consequência foi a mesma: anula-se a decisão proferida com a participação da autoridade impedida e os atos que dela dependam, preservando-se o que a antecede, e devolvem-se os autos à instância competente para novo julgamento de toda a matéria. A razão de decidir é sólida. A imparcialidade é pressuposto de validade do julgamento, e sua violação não pode ser tolerada; mas o vício está no ato decisório, de modo que não há justificativa para desfazer o lançamento, a instrução e as demais peças regularmente produzidas, o que apenas oneraria as partes e a Administração sem qualquer ganho para o direito de defesa.

Acolho, a esse respeito, a distinção feita pela Assessoria entre atos decisórios e atos de instrução. Ela confere precisão à expressão "atos subsequentes que dele dependem", que compõe o enunciado. Depende do ato viciado aquilo que é seu desdobramento decisório ou que nele encontra fundamento; não dependem dele as provas, as diligências e as manifestações das partes, que devem ser aproveitadas em respeito à verdade material, ao princípio da ausência de prejuízo e à eficiência administrativa. Entendo que essa leitura decorre naturalmente do enunciado e dos precedentes, o que dispensa acréscimo textual e evita tornar a súmula excessivamente casuística. Fica, contudo, registrada neste voto como diretriz interpretativa para sua aplicação.

Quanto à redação, considero a proposta principal a mais adequada. A Alternativa 1, embora mais concisa, perde a referência à extensão dos atos anulados e à



ACÓRDÃO N.º 726 / 2026

Processo n.º 202600004012662

Apreciação de Proposta de Súmula n.º 0003/26

Interessado: Conselho Administrativo Tributário

reapreciação de toda a matéria, elementos que constam de todos os acórdãos paradigmas e que evitam o risco de novo julgamento restrito, com prejuízo ao contraditório. A Alternativa 2 tem o mérito de explicitar a preservação dos atos anteriores, mas é mais extensa e igualmente omite a apreciação integral da matéria. A redação principal, por sua vez, traduz com fidelidade a *ratio decidendi* dos precedentes, utiliza a fórmula já consagrada no Acórdão n.º 01338/23, é tecnicamente precisa e harmoniza-se com o parecer da Assessoria, que a recomendou como a mais segura para a Fazenda Pública e para o Conselho.

A edição da súmula prestigia a segurança jurídica e a isonomia, ao assegurar o mesmo tratamento a situações idênticas; a economia processual e a celeridade, ao afastar a discussão recorrente sobre a extensão da nulidade; e o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ao garantir que a matéria seja reexaminada por autoridade não impedida. Não se identifica, por fim, precedente contrário nem risco de engessamento indevido, tratando-se de tema de natureza processual, com contornos já suficientemente definidos.

Dispositivo

VOTO PELA APROVAÇÃO da proposta de súmula formulada pelo Conselheiro Moysés Miguel da Silva Jr., nos termos do enunciado principal, com a seguinte redação:

"Verificado o impedimento de autoridade julgadora no Processo Administrativo Tributário, a nulidade é parcial, alcançando o ato praticado pela autoridade impedida e os atos subsequentes que dele dependem, devendo os autos retornarem à instância julgadora competente para nova apreciação de toda a matéria."

Deixo de acolher as redações alternativas 1 e 2, pelos fundamentos expostos.

Sala das sessões do Conselho Superior, em 20 de outubro de 2026.

Assinado de forma digital por
EMIRCESAR GUIMARAES
BAIOCCHI:05674336172
Dados: 2026.10.20 11:17:52
-03'00'

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE
LIDILONE POLIZELI BENTO
DATA
20/10/2026
Este documento foi assinado digitalmente por:
Lidilone Polizeli Bento
4. conformidade com a legislação que regulamenta a
https://www.gov.br/serpro/digital

SERPRO

PRESIDENTE